

As CÂMARAS DE FLAGRANTES a inverterem o caos causado pelas audiências de custódias

Caio Sérgio Paz de Barros

Professor Doutor pela Faculdade de Direito do

Largo São Francisco – USP

O PRIMEIRO DOUTRINADOR e ADVOGADO a VERSAR ACERCA DA DELAÇÃO, já em 2005 com o livro: “O CONTRADITÓRIO NA CPI e no INQUÉRITO POLICIAL”

ESTE TEXTO FOI PUBLICADO PELA REVISTA SÍNTESE DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL n. 93 – Ago-Set/2015; p: 67.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O inquérito policial; 2.1 O delegado de polícia, ou federal, o Senhor do inquérito policial. 3 A recente norma determinando a apresentação imediata do conduzido ao juiz. 4. As CÂMARAS DE FLAGRANTES. Introdução ao tema; 4a. A péssima imagem do Judiciário com o refazimento dos flagrantes e os muitos retornos das testemunhas – (ainda) Câmaras de Flagrantes; 4b. A atividade dos agentes do Estado nas Câmaras de Flagrantes. Procedimento. 5. Inquéritos policiais de garantias. 6. Implantação imediata das CÂMARAS DE FLAGRANTES e necessidade pela compatibilização do regime semiaberto. Conclusões.

1. Introdução

O maior problema brasileiro caracteriza-se pela insegurança pública¹. Cada vez mais o cidadão queda-se refém do meliante, apesar de a recente reforma, ao Direito Processual, emergir a conferir mais regalias a estes.

É dizer, enquanto a sociedade clama por mais rigor à manutenção do preso longe das ruas, o Estado confere a oportunidade de soltura de conduzidos que, não obstante terem cometido crimes atroz, caso não sejam apresentados aos juízes no prazo de quarenta e oito horas, poderão retornarem ao convívio desta mesma sociedade que tentou segregá-los.

Escolindo a nova determinação ao Direito Processual Penal, pontuamos que, desde 27 de janeiro de 2015, no Estado de São Paulo, os conduzidos, ou seja, aqueles que foram

¹ Em 2002, próximo ao início do ano legislativo, o Congresso Nacional elegeu a Segurança Pública como prioridade, conforme o jornal “O Estado de São Paulo”, edição de sábado, dia dezesseis de fevereiro de 2002, página A5: “Parlamentares elegem segurança como prioridade.(...)” Rosa Costa “Brasília – Os parlamentares voltaram ao trabalho dispostos a tratar com prioridade os projetos da área de segurança pública. (...) Formada por 19 senadores e 19 deputados, a comissão terá 60 dias para fazer uma triagem em mais de duas centenas de projetos relativos à segurança, mas antes do fim desse prazo os parlamentares deverão aprovar as propostas menos polêmicas, como as que tornam mais rígido o controle dos presídios.(...)”. De outra banda, no final de outubro de 2013, pelo menos quinze anos após o início das pesquisas que resultaram neste trabalho, constatamos a “tomada” da Rodovia Fernão Dias e adjacências, principalmente nos bairros do Jaçanã, Parque São Lucas, Edu Chaves, Vila Gustavo, Vila Medeiros, Vila Rosália, e região, por grupos de meliantes que, vestidos de manifestantes, formaram barricadas nas ruas de acesso à rodovia e a esses bairros.

presos em flagrante, deverão ser apresentados ao juiz para este confirmar a tipificação do flagrante e as garantias àqueles que, muitas vezes, traficaram, mataram, estupraram, enfim, transgrediram a ordem pública.

Claro que este alvitre, vale dizer, a proteção aos conduzidos, não se queda apenas ao Estado de São Paulo, pioneiro à atitude, e sim, a todos os estados da Federação, posto que esta determinação emerge da imposição do Direito Internacional, aconselhada pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, louvada no Pacto de *San Jose* da Costa Rica. Aliás, todas essas organizações só não conseguiram terminar com a prisão de Guantânamo, apesar de os Estados Unidos manterem presas pessoas por mais de cinco anos, sem – pelo menos – única entrevista com advogado.

Mas ao Brasil milita a necessidade de entrevistarem-se com juízes no prazo máximo de vinte e quatro anos, caso contrário, rua para os conduzidos.

Merece destaque a quantidade de conduzidos liberados, sucedâneo, por exemplo, de viaturas policiais quebradas, desídia de agentes públicos sem compromisso com a segurança ou, principalmente, corrupção desses agentes² que criam situações a não apresentarem conduzidos que possuam recursos financeiros a gangarem a rua.

Importa relembrar o caos existente na sociedade brasileira³, proveniente da alta criminalidade⁴, principalmente por falta de vagas no sistema prisional, corroborando a este

² O caos queda-se tamanho que, no dia dez de setembro de 2013, o Jornal “Bandeirantes Gente”, Rádio Bandeirantes AM”, sob o timão de José Paulo de Andrade, com Salomão Éssper e Rafael Colombo, noticiou a prisão de policiais do DENARC São Paulo e Campinas. Porém, o jornal “Folha de São Paulo” de doze de novembro de 1999, noticiou os vários envolvimento de policiais, inclusive do Denarc e de Campinas, com o narcotráfico, sem que nesses – quase – quatorze anos o Estado mitigasse – pelo menos – a participação de policiais com essas quadrilhas.

³ O crime organizado paulista, conforme matéria do Jornal “O Estado de São Paulo”, na edição de onze de outubro de 2013, entendeu que deveria agir nos Estados da fronteira com o escopo de traficar armas e drogas, conforme página A18: “(...) o outro motivo para a forte presença da facção é o fato de o Estado servir de rota para o tráfico de drogas. Logo ao lado, no Paraguai, está baseado um dos maiores fornecedores de cocaína para a organização: trata-se de Carlos Antonio Caballero, o Capilo. Foi com Capilo em 2008 que o PCC firmou seu primeiro acordo com um traficante internacional. O diário de Wagner Roberto Raposo Olzon, o Fusca, foi apreendido naquele ano pela Polícia Federal e revelou os detalhes do acerto para o envio de drogas do Paraguai e da Bolívia para a facção paulista. (...) Depois de São Paulo e Paraná, o Estado que concentra a maior quantidade de membros da facção é Mato Grosso do Sul. (...) O Estado ocupa essa posição na geografia do PCC em razão de sua importância como rota de passagem da droga que vem do Paraguai e da Bolívia para o Estado de São Paulo.”

⁴ O extinto periódico “Jornal da Tarde”, em sua edição de quarta-feira, dia quatro de fevereiro de 2009, página 5A, notícia mais um latrocínio. Aliás, somente nesta página foram noticiados quatro homicídios que, possivelmente, nutriam o escopo patrimonial, tipificando o latrocínio: “Assalto acaba em morte. Comerciante executado após roubo morava em condomínio de alto padrão na zona norte” Camila Haddad “O comerciante José Paulo Orrico, de 39 anos, foi assinado na madrugada e ontem com um tiro na cabeça após um assalto em sua casa, no Conjunto Residencial Chácara França, na Avenida Nova Cantareira, Tremembé, zona norte. A polícia acredita que a vítima tenha reagido ou feito algum movimento brusco. Os bandidos fugiram e até a noite de ontem não tinham sido presos. Por volta de 1 hora, Orrico dormia no quarto com a mulher quando foi acordado por assaltantes armados que exigiram objetos de valor. O comerciante foi amarrado com fitas adesivas e ficou preso na cama. A mulher também foi amarrada, mas levada a outro quarto. Segundo a polícia, a mulher do comerciante ouviu um disparo e em seguida os bandidos a levaram para o cômodo onde estava o corpo do marido. Ela conseguiu se soltar e chamar os vizinhos. Ainda de acordo com a polícia, como nenhum morador prestou socorro, a mulher de Orrico ligou para a irmã, que levou o cunhado ao Hospital Presidente no Tucuruvi, mas ele não resistiu ao ferimento. Para entrar no sobrado dentro do condomínio de alto padrão, os suspeitos cortaram a cerca elétrica, usaram uma escada e escalaram o muro de um canteiro de obras até chegarem ao quintal do imóvel. Ali, entraram pela janela da cozinha, que estava quebrada. O quarteto levou jóias do casal, além de US\$ 1.500 e 1.000 Euros. O caso foi registrado como latrocínio – roubo seguido de morte no 20ºDP (Água Fria)”. Duas outras referências a latrocínio, o mesmo Jornal destaca em poucas linhas: “15/01/2009 – O francês Gabriel Robert Parfalt, 55 anos, morreu baleado em um bar na Vila Mariana, zona sul, após reagir a um assalto depois que criminosos pediram a bolsa da mulher dele. A polícia já tem o retrato falado de dois suspeitos.”. Outra referência: “22/01/2009 – O português Mário Alexandre Carvalho Almeida, 60, morreu na Penha, zona leste, ao chegar na casa de um amigo. Ele levou dois tiros no abdome quando estava em seu Kia Sportage, que foi abandonado horas depois.”

problema o fato de este sistema não recuperar o recluso. Diferentemente, oferta aprendizado aos primários.

De outra banda, aproveitamos a necessidade do Estado brasileiro de cumprir a determinação internacional e, antecipamos uma de nossas sugestões à Segurança Pública, sucedâneo do caos caracterizado pela nossa realidade, pontuando acerca da possibilidade de criação das Câmaras de Flagrantes, ocasião que o conduzido será ouvido no flagrante e, subsequentemente, será realizada a instrução da causa penal, mediante oitivas de “todos que participaram do flagrante”, horas depois, a evitar o refazimento desses atos após meses, com os constrangimentos de vítimas e testemunhas, tirante os seus inúmeros retornos a serem ouvidos pelas autoridades. E a “necessária” audiência de custódia será inserida entre o termo de flagrante e a audiência de instrução e julgamento, momentos depois da entrada do conduzido nas Câmaras de Flagrantes.

Entretantes, a sugestão a mitigar o caos queda-se a este texto, grassando mediante a lembrança da utilidade do inquérito policial e a sua melhor forma de realização, escoliando que o termo de flagrante emerge mediante uma das formas de iniciar o inquérito policial, por isso o escólio inicial.

2. O inquérito policial

O inquérito policial caracteriza-se pela instrumentação das investigações, realizadas pela Polícia Judiciária, com o escopo de identificar a justa causa para a promoção da ação penal.

Emerge (o inquérito policial) como resultado das investigações incoadas após a prática do crime, formado pela transposição dessas perquirições aos papéis, que serão entranhados em autos, constituindo um só apanhado com o escopo de assegurar – à posteridade – a análise da prova.

Essas investigações incoam a partir da notícia do crime, acionando o Estado, os seus agentes a “encontrarem” o malfeitor e transcrever a prova à posteridade, com o desiderato de o membro do Ministério Público identificar a justa causa para a ação penal e o juiz decidir, após a inquirição das testemunhas principais, antes ouvidas nas investigações preliminares, reafirmando as suas impressões perante o Estado-juiz.

Este escólio, Doutos Leitores, queda-se pertinente, sucedâneo de o termo de flagrante iniciar o inquérito policial, ou o delegado de polícia baixar portaria, tão logo obtida a informação acerca da prática do crime.

Por isso, versamos o inquérito policial, as suas características, nesse início de texto acerca das audiências de custódias e a nossa sugestão de Câmaras de Flagrantes a alterar – completamente – o Processo Penal brasileiro, compatibilizando-o ao século XXI.

Escoliando: num primeiro momento **peçoas são ouvidas à tentativa de descortinarem, desvendarem, historiarem, reconstruírem a prática do ilícito penal. Essas testemunhas, ouvidas logo após a notícia do crime aos agentes do Estado, poderão ser reinquiridas ao longo das investigações**, ou seja, no trâmite do inquérito policial e as mais importantes, vale dizer, **aquelas que serviram a elucidarem o evento danoso serão – necessariamente – reinquiridas perante o Estado-juiz**, depois de suas menções na denúncia.

As testemunhas que descortinaram o evento, em sede de inquérito policial, serão novamente ouvidas em juízo, caso o Ministério Público indique-as como importantes à condenação do acusado, com essa nomenclatura (acusado).

Esta, a denúncia, emerge como requerimento à incoação da ação penal, a Teoria Geral do Processo intuiu como se fosse a petição inicial em sede de Processo Penal. E, o ato de conhecimento (recebimento) da denúncia queda-se a caracterizar o início da segunda fase do Processo Penal, agora como etapa judicial.

As Câmaras de Flagrantes, inovação proposta a reformular completamente o Processo Penal pátrio, evitarão a reiteração de atos perante várias autoridades, depois de meses dos fatos que ensejaram a prisão do meliante, permitindo o constrangimento de vítimas e testemunhas. É dizer, hoje lavra-se o flagrante e, somente após longo interstício, normalmente cinco meses, emergirão as confirmações dos fatos, ou permite-se que nova história seja criada a justificar o crime, mediante constrangimento – repisamos – de vítimas e testemunhas.

2.a o delegado de polícia, ou federal, Senhor do inquérito policial

O inquérito policial emerge como o conjunto de investigações realizadas pela Polícia Judiciária, com o escopo de depurar a prática do crime, a encontrar os sujeitos envolvidos, também para evitar que se protraia a permanecer nesta prática.

Essas investigações da Polícia Judiciária serão instrumentadas no inquérito policial informando à posteridade.

O inquérito policial grassa a partir da portaria ou mediante o termo de flagrante. São duas possibilidades de atos que ensejam o início do inquérito policial: a prisão do meliante em flagrante ou o ato do delegado de polícia que baixa portaria. Um desses dois atos lega início ao inquérito policial. E, o delegado, a instaurar o inquérito policial, pode receber a *notitia criminis* por meio de representação dos ofendidos; em decorrência da prisão em flagrante; mediante representação do Ministério Público, nos termos do artigo 5º. do Código de Processo Penal. E termina com o relatório do delegado de polícia.

Em 1871 operou-se a separação das atividades da polícia e dos juízes, que, dentre outros motivos, buscou a imparcialidade dos agentes encarregados da persecução penal, vislumbrando-se-a (imparcialidade) mediante o controle externo de suas atividades.

Este o escopo do presente tópico, reafirmar que as investigações realizadas pela Polícia Judiciária, instrumentadas no inquérito policial, suportam sete tipos de controles dos membros da sociedade, em suas diversas representatividades. São entidades de classe; agentes do Estado, enfim, sete categorias distintas de interessados vigiando a atividade do delegado de polícia, Senhor do inquérito policial, mas, comprometido com os membros da sociedade, mediante esses – noticiados – sete controles.

Nesse sentido orienta-se a Constituição da República, impingindo à Polícia Judiciária a realização das investigações criminais, conforme o insculpido no artigo 144, parágrafo quarto da Norma Maior. Outro tanto, o vigente Código de Processo Penal, assegurando que as investigações, para apuração dos delitos, serão executadas “pelas autoridades policiais no território e respectivas circunscrições” (artigo 4º. do Código de Processo Penal)⁵.

Então, tanto a Constituição da República, como a codificação existente desde 1941, determinam a Polícia Judiciária como a encarregada de apurar as infrações penais e, lastreados na melhor – e única – exegese do artigo 129, inciso I e artigo 5º, incisos LIX e

⁵ Aduz o Código de Processo Penal, em seu art. 4º. “Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

XXXV da Constituição da República, podemos afirmar peremptoriamente: a norma constitucional não derogou a lei ordinária⁶; diferentemente, reafirmou – em seu artigo 144, parágrafo 4º. – que a Polícia Judiciária executará as investigações penais, assim como o versado no artigo 4º. e seguintes do Código de Processo Penal.

Especificamente ao colimado por este texto, o artigo 6º. do Código de Processo Penal, confirma: “logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá” proceder a investigações, de acordo com os diversos incisos do mencionado artigo 6⁷. Essa investigação, assere a norma, será executada pela Polícia Judiciária, e, reportando-nos aos artigos 4º., 5º. e 9º. do mesmo Diploma Legal, deverá ser materializada no inquérito policial⁸.

Quando a prática do delito deixar vestígios, o delegado de polícia deverá comparecer ao local dos fatos, após a preservação da área pela polícia militar, e, *in loco* cabalará os vestígios, outro tanto arrolará as testemunhas a serem ouvidas.

Infelizmente esta atividade tem sido realizada pela polícia militar, muitas vezes, por soldados que nunca tiveram orientação acerca do Processo Penal.

Esses alguns dos motivos à segurança pública claudicar, a ausência de preparo e péssima remuneração dos agentes. Por exemplo, o soldado da Polícia Militar nutre remuneração de dois mil e duzentos reais, percebendo um mil e setecentos reais livres (existem vários descontos além do normalmente praticado na iniciativa privada). O delegado de polícia percebe em torno dos cinco mil reais (inicialmente à carreira). E, os promotores públicos vinte e três mil reais, mediante ingente discrepância.

Notem, a almejada transformação do inquérito policial, a ser coordenada pelo promotor ou procurador, alijará os cofres públicos mediante ingente carga; pois, o delegado de polícia percebe um quinto da remuneração dos promotores públicos, necessitando – os Ministérios Públicos dos estados federados e o Federal – contratar mais de dez mil promotores e procuradores da república a praticarem a atividade hoje exercida pela Polícia Judiciária. Agora, este não emerge como o maior problema, pois, o cidadão merece a segurança pública. **O maior obstáculo queda-se à ausência de ISENÇÃO.**

⁶ Aduzimos que o Ministério Público ao auxiliar a polícia judiciária, nas investigações, rompe o – propalado por alguns doutrinadores – sistema acusatório, ou seja, como irrogar-se um falso modelo de ‘processo de partes’, se na primeira fase permite-se aos membros da Instituição cabalar as provas tendenciosas à acusação?

⁷ Aduz, o art. 6º. do Código de Processo Penal: “Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiveram relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; V – ouvir o indiciado (...); VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareações; VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.”

⁸ Assim, os mencionados artigos: “Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.”; “Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...) – 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de polícia – 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.” e, “Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

O inquérito policial pontuado entre os artigos 4º. e 23, com os seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Penal, **emerge como única investigação criminal no mundo do Direito que se queda vigiada por sete controles distintos. São – pelo menos – cinco entidades sociais a vigiarem as atividades do delegado de polícia.**

Direito posto, o inquérito será enviado ao juiz competente, conforme o mandamento insculpido nos parágrafos 1º. e 3º. do artigo 10⁹. E, louvando-nos na apontada norma, podemos concluir que os membros do Ministério Público não realizarão as investigações, não irão coordená-las, e muito menos, auxiliar a Polícia Judiciária. Tampouco permite ilações acerca do envio – do inquérito policial – diretamente ao Ministério Público¹⁰.

Profligando o propalado por alguns¹¹, afirmamos que o inquérito policial será executado pela autoridade policial e enviado ao juiz competente. Não restará sob a orientação do Ministério Público, considerando-se – sempre – o Direito positivo.

É dizer, o artigo 129 inciso I da Constituição da República referendou – o Ministério Público – como promovente da ação penal, mas, o artigo 5º., inciso LIX da Carta Magna, ressalvou a sua promoção – pelo ofendido e seus pares – caso não intentada no devido prazo¹². Isso referente à própria ação penal que emerge como Direito da sociedade e dever do Estado, não se queda adstrita a alvitres particulares, não permitindo proteções às autoridades que nomearam os agentes públicos.

Esse sistema de investigações (o inquérito policial realizado pela Polícia Judiciária isenta, considerando-se a segunda etapa do Processo Penal) emerge como a melhor e nutre raízes no direito canônico, por ocasião da Idade Média, quando a esquiça quedava-se realizada pelo pároco, conforme escoliamos aos nossos leitores, p. ex.: “O contraditório nas CPI’s e no inquérito policial”. Thomson. 2005.

A garantia fundamental do contraditório encontra-se inserta no texto legal, referente ao inquérito policial, desde a sua égide pelas mãos do “Chico Ciência” o então Ministro da Justiça Francisco de Campos, em 1941, conforme o artigo 14 do Código de Processo Penal.

O inquérito policial deve permanecer em mãos do delegado de polícia (estadual) ou delegado-federal que, neste meado da segunda década do século XXI, até a imprensa

⁹ Afirmam, os parágrafos do art. 10 (...) Parágrafo 1º. A autoridade terá minucioso relatório do que tiver sido apurado e – enviará os autos ao juiz competente (...) – Parágrafo 3º. Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.”.

¹⁰ Em alguns Estados da União, particularmente no Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do texto legal, os inquéritos policiais são enviados às Promotorias Criminais, conforme escólio de Afrânio Silva Jardim: “Criou-se, no Ministério Público do Rio de Janeiro, um novo órgão de execução, as Promotorias de Investigação Penal, com atribuição específica de atuar nos inquéritos relativos a infrações penais praticadas em áreas territoriais determinadas, tendo como dado referencial as circunscrições das delegacias policiais. Tais Promotorias de Investigação Penal têm atribuição para atuar nos procedimentos persecutórios até final distribuição.”. Afrânio Silva Jardim. “Direito processual penal”, 8ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 342-343.

¹¹ Deparamos com o texto do festejado jurista Frederico Carlos Nogueira, excelente Professor de Direito Processual Penal que exornou o quadro de Peclaros Mestres do “curso preparatório CPC”, no boletim do Instituto “Manoel Pedro Pimentel”, pugnando para realização das investigações preliminares pelos membros no Ministério Público. Como amigo permitimo-nos criticar aquele texto (...) posto que louvado em quixote, sem nenhum supedâneo na norma. Respeitosamente, o erudito Comentarador do Código de Processo Penal apresenta alguns julgados a lastrear o alvitre dos membros do Ministério Público, porém, o juiz brasileiro – ainda que lotado nos tribunais – não cria o direito, aplica-se-o (...). Assim, o texto – respeitavelmente – resta sem lastro jurídico.

¹² Abrimos parêntese, Preclaro Leitor, para comentar que a não promoção da ação penal no interstício legal, implica afirmar, por óbvio, que está inserida a falta de interesse pela sua propositura, ou seja, se o escopo do Ministério Público fosse a promoção da ação penal, o faria naquele prazo legal. Ora, quedando-se inerte, dessume-se a falta de interesse da Instituição por aquela causa penal, ensejando – consequentemente – a necessidade de o ofendido, ou seus pares, buscarem o Direito “negado”.

queda-se convencida de que os policiais civis são melhores preparados para a função. Exemplo disto podemos citar o “Caso Amarildo” no Rio de Janeiro, onde o ajudante de pedreiro fora torturado pelos comandantes da UPP da Rocinha, mediante usurpação da função de investigar inerente à Polícia Judiciária, conforme o artigo 144, parágrafo quarto da Constituição da República.

São guindados à função de promotores públicos, mediante concursos, geralmente jovens em torno dos vinte e sete anos de idade, egressos de classes abastadas, bem formados, cultos e sem experiência no trato com as demais classes sociais, principalmente com os pobres da periferia.

Emergem destacados na multidão e não nutrem o vezo a miscigenação com o povo.

Assim, não poderiam investigar, porque desconhecem os hábitos do povo, a periferia, os meios de locomoção da massa e o sotaque da plebe. E o crime avizinha-se a esta. Não emerge desta, mas plasma-se a essa.

Isso, sem a prerrogativa de investigarem, porque o parágrafo quarto ao artigo 144 da Constituição da República, aduz que a atribuição para investigar crimes, na fase preliminar, anterior a ação penal, é da Polícia Judiciária. Aliás, nem seria sábio permitir que os promotores públicos, órgãos que irão impulsionar a ação penal, nutrissem a atribuição de investigar antes da denúncia. Ora, **aqueles que promoverão a ação penal não nutrem isenção a investigar os fatos que serão submetidos à própria análise, por ocasião da denúncia. Seria o mesmo que escrever carta para a própria pessoa.**

Como justificar um processo penal de partes se o agente que coordenou as investigações promover a ação penal na segunda fase da persecução criminal?

De outra banda, os promotores não abdicarão de seus confortáveis gabinetes para frequentarem a periferia, em apertados trens ou ônibus, porque os investigadores necessitam plasmarem-se ao povo. É o que o poeta recitou: “... necessário ir onde o povo está”.

O falecido investigador de polícia Herwin de Barros, legando testemunho a este Autor, mediante laboratório às Teses, asseriu que certa vez, investigando o sequestro de rico empresário, necessitou permanecer por dois meses dentro da favela da “Divinéia”, morando em barracos, vestindo-se maltrapilho. Será que o festejado jovem, egresso da classe mais abastada, culto, sem máculas ao léxico pátrio, submeter-se-ia a este tipo de “serviço”? A resposta negativa emerge única.

Caso os promotores investiguem será decretado o fim da polícia civil. Quem faria este serviço, o militar? E o comando viria do gabinete? O empresariado mantém – como premissa – o seguinte brocardo: “... dono tem de ficar em cima...”, “... o negócio somente prospera na mão do dono...”. Será que as ordens de serviços, egressas dos gabinetes, serão fielmente cumpridas pelos militares?

O “Caso Amarildo”, no Rio de Janeiro, ou o “Caso Castelinho”, em São Paulo, quedam-se como exemplos negativos. Refletem o futuro das investigações, caso o Ministério Público assumira o controle da fase preliminar do Processo Penal, como sonham muitos.

Situação inversa o ocorrente com os policiais, o promotor seria o chefe das investigações, emergindo como alvo preponderante dos criminosos investigados. Por outro lado, os delegados não centralizam as investigações, pois, apenas coordenam os investigadores. Aliás, os escrivães de polícia tocam as delegacias e nutrem o timão das investigações, representam muito mais aos delegados de polícia que, invariavelmente,

“entram” com o nome para os escrivães coordenarem as perquirições. São sempre esses que ouvem as testemunhas e expedem ordens para os investigadores cumprirem.

Assim, o sistema emerge perfeito. O delegado caracteriza-se por ser timoneiro – de Direito – das investigações. Mas, de fato, essas são coordenadas pelos escrivães. Aliás, em quase trinta anos de advocacia nunca ouvimos resmungos de imputados contra os escrivães, porque os investigadores estão na “linha de fogo”. E os delegados recebem os louros.

De outra banda, os promotores centralizariam as investigações e não nutririam a confiança dos policiais militares. Servem como alvo dos meliantes, pois, catalizariam as atenções e o ódio desses.

Pior será quando os promotores, egressos das classes mais abastadas, grassarem a alvos de assassinos¹³. Será inevitável a situação, porque, diferentemente dos delegados de polícia que legam entrevistas, assinam as ordens de serviço e os relatórios a findar os inquéritos policiais, o timão é exercido pelos escrivães e o trabalho de campo pelos investigadores, todos pertencentes à mesma equipe que, muitas vezes, protraem-se por décadas juntos “constituindo pretensa família”.

Labutando o Processo Penal há quase trinta anos, pontuamos que a escassez e as diversas atribuições dos membros dos ministérios públicos não permitem que essas investigações sejam detalhadas, mitigando discussão acerca de fatos importantes ao descortino dos ilícitos.

Nisso possível retrocesso, caso as investigações sejam coordenadas pelos promotores públicos nos estados, a centralização das perquirições e, conseqüentemente, tornarem-se alvo específico dos meliantes. Mas, esses entraves não emergem cristalinos aos críticos de nossas idéias. E são muitos obstáculos, a maioria intransponível, o principal exemplo queda-se à ausência de isenção.

Mas, interessa que o inquérito policial permanecerá como meio de investigações, principalmente quando não se operar a prisão em flagrante, ocasião que as Câmaras de Flagrantes poderão realizar a instrução judicial no mesmo momento desta prisão, evitando retornos e constrangimentos de vítimas e testemunhas.

3. A recente norma determinando a apresentação imediata do conduzido ao juiz

No tópico anterior pontuamos as características do inquérito policial, o nosso entendimento acerca de sua permanência sob a égide do delegado de polícia e os entraves

¹³ Mas, interessa o destaque, não excogitado pelos incientes que defendem a coordenação das investigações preliminares, que antecedem a propositura da ação penal, pelos promotores públicos ou procuradores da república. É dizer, por centralizarem as perquirições são alvos diretos dos homicidas, conforme relatou o jornal “O Estado de São Paulo”, na edição de vinte e seis de janeiro de 2002, página C6: “Promotor é assassinado em Belo Horizonte” Renato Kattah “Belo Horizonte – O promotor de Defesa do Consumidor (...) foi assassinado a tiros no início da tarde de ontem, na zona sul. Suspeita-se que a causa do crime esteja relacionada à atuação do promotor no combate à fabricação e ao comércio de combustíveis adulterados, a chamada máfia dos combustíveis, que atua em postos da região metropolitana mineira. (...) Policiais recolheram 16 cápsulas deflagradas de uma pistola automática PT 380. O corpo tinha perfurações no rosto, no braço, no pescoço, no peito e próximo a uma das mãos, mas os peritos não souberam informar quantos tiros o atingiram. Até o fim da tarde nenhum suspeito havia sido preso. No ano passado, segundo o Sindicato do Comércio dos Varejistas Derivados de Petróleo de Minas Gerais, 22 postos da capital mineira e região metropolitana foram fechados, sob acusação de vender gasolina adulterada, por causa da investigação do MP. No início do mês, oito pessoas, entre donos e diretores de postos, tiveram prisão preventiva decretada pelo juiz Geraldo Claret de Arantes, da 3ª. Vara Criminal de Contagem. Nenhum deles está preso.”.

de possível reforma das investigações preliminares serem coordenadas pelos promotores e procuradores do Ministério Público. Mas, sobretudo, escoliamos a natureza jurídica do inquérito policial, os seus atos e a sua necessidade a elucidarem a prática do crime.

Entrementes, o nosso projeto de Câmaras de Flagrantes não alterará a forma de investigações preliminares carreadas ao inquérito policial, tampouco mitigará a quantidade de perquirições, **apenas liberará agentes para direcionarem investigações aos delitos, os quais, os malfeitores não foram presos em flagrante. Apesar de, também nessas hipóteses, serem realizados inquéritos a inverterem as perquirições, identificando a gênese no crime, quer aos comparsas ou no seio da família dos meliantes.**

Propomos substancial alteração do modelo pátrio a enfrentar a criminalidade deste século XXI, porque os meliantes já se encontram neste século, somente o Estado brasileiro não compatibilizou a evolução da sociedade.

Esse estudo, realizado ao longo de vinte e cinco anos, grassou a partir de nosso ingresso no posgraduação da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, e colima devolver à sociedade os recursos investidos nesse modestíssimo Autor.

Assim, como estudo de fôlego, conseguimos identificar os problemas do refazimento do termo de flagrante perante o Estado-juiz, isso após meses de suas anteriores presenças – conduzidos, vítimas e testemunhas – perante o delegado de polícia, normalmente, ou delegado-federal. E, aproveitando o enorme entrave causado pelas agências internacionais que impingem a apresentação do conduzido ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, tornamos realidade o estudo, sugerindo esta abrupta transformação, apesar de não ser necessária nova norma penal neste sentido.

Aproveitamos a criação da audiência de custódia para sugerir a imediata instrução da ação penal, mitigando os infortúnios do refazimento do termo de flagrante perante o Estado-juiz, isso depois de meses, extirpando o vezo iludente de quadrilhas constrangerem vítimas e testemunhas a alterarem os depoimentos insertos no flagrante ou, neste mesmo sentido, não aparecerem às audiências, impondo ao Estado o transporte inútil de presos.

Mas a alteração, a ser escoliada no penúltimo tópico deste artigo, demanda coragem dos governadores e presidentes dos tribunais que terão de criarem três turnos a juízes e promotores, e enfrentarem a verve de advogados despreparados, que alegarão a ausência de ampla defesa a estes conduzidos.

Esses advogados têm de reconhecer que, antes de militarem à defesa de conduzidos como profissionais, quedam-se como cidadãos que necessitam de segurança pública a seus familiares. Muitos advogados são assassinados no exercício de seu mister e, algumas vezes, em decorrência de haurirem honorários em desfavor de bandidos traidores.

Com efeito, desde agora, este modesto Autor solicita a compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil a corroborar com a instauração das Câmaras de Flagrantes, afirmando que a ampla defesa será aumentada, mediante a utilização dos mais modernos equipamentos a garantirem a lisura dos atos. A inversão do inquérito policial, criando o inquérito de garantias a confirmar o termo de flagrante e endossar o envolvimento do conduzido-sentenciado com o crime, sob pena de – imediatamente – colocá-lo em liberdade, apenando os protagonistas de possíveis farsas.

Antes de apresentarmos os procederes dos agentes públicos nas Câmaras de Flagrantes e as suas necessidades, a seguir pontuaremos o projeto que impingiu a realização da audiência de custódia.

Com o parecer do Senador Randolfe Rodrigues e relatoria do Senador Humberto Costa, em 29/01/2014, o projeto que altera o artigo 306 do Código de Processo Penal, criando as audiências de custódias, pontua:

“Art. 306.(...)

Parágrafo 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no artigo 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

Parágrafo 2º. Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º., o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do artigo 310.

Parágrafo 3º. A oitiva que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Parágrafo 4º. A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

Parágrafo 5º. A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na do Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º., bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o artigo 310 deste Código.”.

Com efeito, essas alterações, mediante a criação das audiências de custódias, têm provocado insônia aos governadores e necessitam de compatibilização urgente, posto que muitos conduzidos estão ganhando as ruas, sucedâneo da desestruturação do Estado neste meado da segunda década do século XXI.

4. As Câmaras de Flagrantes, introdução ao tema

Somos pela manutenção do inquérito policial como a melhor maneira de desenvolver a etapa inicial do Processo Penal, a fase inicial das investigações preliminares.

Entendemos – também – que o delegado de polícia e o delegado-federal emergem como os melhores timoneiros das investigações preliminares carreadas ao inquérito policial, sucedâneo da isenção, conforme intuímos nos tópicos anteriores.

Mas, o termo de flagrante não servirá a iniciar o inquérito policial, quando o conduzido permanecer preso, sucedâneo da tipificação deste (flagrante) e a instrução criminal for realizada naquele momento, emergindo a sentença.

Assim, sugerimos algumas modificações quando militar a prisão em flagrante ou, ainda que não seja o caso de manter o imputado preso, ocorra o flagrante por ocasião da prática do ilícito.

Entretantes, definidos os casos, ou seja, quando os imputados são capturados na crepitação dos fatos, tipificando uma das modalidades do flagrante de acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal, senão:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

Importa reiterar: **nos casos de flagrantes, melhor criarmos outra modalidade a imprimir celeridade aos procedimentos, corroborando a atual decisão de apresentar o conduzido no prazo máximo de vinte e quatro horas.**

Esta última decisão permite que muitos conduzidos sejam soltos, sucedâneo da impossibilidade de o Estado realizar diversas tarefas em reduzido interstício (vinte e quatro horas). Por exemplo, lavrar o flagrante que – normalmente – exige prazo em torno de cinco horas, pois, necessárias oitivas de várias pessoas. Depois, os agentes necessitam identificar local no sistema prisional para abrigar o conduzido, sendo que, na atualidade, esta vaga tem de ser perto do fórum da Barra Funda – Capital de São Paulo, pois, o conduzido deverá “retornar” no dia subsequente.

Esses atos exigem – no mínimo – quarenta e oito horas para serem realizados, situação que está provocando a soltura de diversos delinquentes, e a tendência será de agravamento.

Corroborando a nova determinação de apresentação do conduzido ao juiz, as Câmaras de Flagrantes manterão ininterruptamente (vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana) delegados de polícia, defensores públicos, promotores públicos e juízes num mesmo imóvel, a realizarem os flagrantes; os conduzidos avistarem com defensores públicos ou seus advogados; o promotor, mediante ato subsequente, ofertar a denúncia, e os juízes ouvirem as testemunhas, coordenarem os debates e prolatarem as sentenças, tudo mediante atos subsequentes e contínuos.

As Câmaras de Flagrantes, denominação excogitada à reunião permanente de todas autoridades que operam nas primeira e segunda etapas do Processo Penal, mediante a lavratura do termo de flagrante (delegado de polícia), realização da denúncia (promotor público) e direção da audiência de instrução e prolação da sentença (juiz de direito).

Essas (câmaras de flagrantes) evitarão a reiteração de atos perante o juiz, após meses da ocorrência dos fatos. Hoje, lavra-se o flagrante, e, somente após longo interstício emergirão as confirmações dos fatos.

Esse procedimento causa espécies à sociedade, deitando críticas ao Judiciário, pois, o refazimento de atos depois de meses, suscita dúvidas ao homem médio. E, ao meliante, emerge mediante o seu reconhecimento de impunidade, principalmente se concedida a liberdade provisória que, apesar de ser Direito do imputado-acusado que não possua

antecedentes criminais e resida no distrito da culpa, fomenta a reiteração de crimes, por este que obteve a liberdade provisória, em desfavor da sociedade.

Entrementes, emerge imperiosa a criação de câmaras de flagrantes, mediante turno de vinte e quatro horas, com delegados, promotores, defensores e juízes, evitando que testemunhas tenham de retornar a juízo inúmeras vezes, **possibilitando que o imputado de praticar crime, capturado em flagrante, receba imediatamente a sua sentença**, evitando delongas e legando credibilidade ao sistema.

É dizer, compatibiliza a nova determinação acerca da apresentação necessária do conduzido no prazo máximo de vinte e quatro horas, extirpando de nosso sistema as famigeradas delegacias de flagrantes (as demais permanecem fechadas no período noturno e nos finais de semana).

4.a a péssima imagem do Judiciário com o refazimento dos flagrantes e os muitos retornos das testemunhas. (ainda) Câmaras de Flagrantes

Reiterando, pontuamos que o refazimento do termo de flagrante perante o juiz, após meses, fomenta a péssima imagem de o Judiciário soltar flagrados à prática de crimes.

A nossa proposta de criação das Câmaras de Flagrantes, considerando-se o trabalho das varas criminais de refazerem as oitivas desses indivíduos depois de ingente interstício, permitindo a plena trama de depoimentos entre pretensas testemunhas habilmente arroladas para desbancarem a tese do flagrante, justifica possíveis objeções de desautorizados críticos de nossas idéias.

Outro tanto, a economia das próprias vítimas que – invariavelmente – perdem tempo por ocasião da lavratura do flagrante (normalmente dez horas) e condução a lugares longínquos, porque os anteriores secretários de segurança pública criaram as delegacias de flagrantes em São Paulo, impondo deslocamento de quilômetros a pessoas que, nem sempre, possuem condução própria.

Tirante esse empecilho natural, o retorno das testemunhas para serem ouvidas, agora judicialmente; em algumas ações penais nem sempre o acusado comparece à audiência, ou queda-se conduzido, implicando em retornos e retornos de todos.

As varas criminais centrais da Capital de São Paulo, situadas no fórum da Barra Funda, que concretizam o ingente trabalho de julgamento dos crimes que nutram apenação superior, no seu grau máximo, a três anos de prisão, realizam – em média – setecentas audiências por semana.

Com efeito, a economia de – em média – mil e quinhentas audiências por mês, se considerarmos somente a reiteração dos testemunhos obtemperados nos termos de flagrantes.

Essas câmaras de flagrantes devem garantir a mais ampla defesa possível, pois, qualquer indivíduo pode ser injustamente incriminado por outrem, sem que milite possibilidade de redarguir os fatos, porque a sentença será prolatada nas subsequentes horas.

Entrementes, somente com absoluta certeza o delegado lavrará o flagrante. Com essa mesma absoluta certeza o promotor público denunciará. E, com maior certeza ainda, o juiz condenará, sob pena de praticarem – as autoridades e o promotor público – crimes de responsabilidade e abuso de poder, conforme leis a serem criadas para albergarem este desiderado, ou seja, as proteções dos conduzidos e acusados.

Não bastassem essas seguranças, aliás imprescindíveis, após a condenação emergirá o inquérito policial de garantias e prevenções. Vale dizer, depois da condenação do conduzido (agora condenado), flagrado enquanto praticava crime, outro delegado de polícia anexará cópia do flagrante e da instrução judicial, quebrando o lacre da primeira fita gravada pelo conduzido, grassando à análise desses fatos a evitar que o flagrante tenha sido forjado a incriminar pessoa inocente. Ouvirá familiares, analisando o padrão de vida do – agora – condenado e possível outra renda a lastrear o seu *status*. Esta renda, considerando-se atividade honesta.

Esse inquérito policial de garantias e precauções analisará – principalmente – o fenótipo do condenado, considerando – também – a existência de outros delinquentes na família. Será SEMPRE necessário, até para analisar a vida pregressa do condenado, orientando o juiz da execução da pena, que nunca será realizada pelas câmaras de flagrantes e, será sempre ao regime semiaberto, independente da quantidade da pena aplicada, ressaltando-se – apenas – o regime fechado para as condenações proferidas pelas câmaras de flagrantes, quando **o condenado for reincidente em crime praticado mediante violência ou grave ameaça**.

A essas considerações, ou seja, a condenação ao semiaberto sempre que o acusado não for reincidente, independente da quantidade da pena, deverá ser normatizada, para melhor recepção do novo sistema, agora a viabilizar a alteração para todo o território brasileiro.

Claro que o regime semiaberto necessita ser instaurado neste início de século XXI, pois, este regime queda-se caracterizado pelas colônias industriais e agrícolas, algo não conhecido pelos mensaleiros apanagiados pelos ministros do Supremo. Nesse sentido, pontuaremos algumas sugestões no epílogo deste trabalho.

4.b a atividade dos agentes do Estado nas Câmaras de Flagrantes

Procederes: preso o imputado por ocasião do cometimento do ilícito penal, este será conduzido pelos policiais militares até uma das câmaras de flagrante. Hoje existem em São Paulo as delegacias de flagrantes. Podemos imaginar estrutura três vezes superior a essas delegacias de flagrantes, constando: delegados de polícia; promotores públicos; defensores públicos e juízes de direito (estrutura imaginada aos crimes comuns, não aos crimes federais; aliás, essas câmaras de flagrantes funcionam melhor aos crimes comuns, nos estados federados, não à justiça federal). Isso não quer dizer que o delegado-federal não possa conduzir flagrados por cometimentos de crimes federais, porém, essa estrutura não pode ser mantida – pelo menos no início – a menor quantidade de flagrantes, considerando-se os crimes federais.

Nas grandes capitais dos estados federados devemos excogitar pelo menos três grandes unidades, sendo na Cidade de São Paulo / Cidade do Rio de Janeiro / Belo Horizonte e Recife com cinco grandes unidades dessas câmaras de flagrantes e, pelo interior dos estados, pelo menos uma câmara de flagrante (proporcional ao movimento das varas criminais nas regiões) a cada cem quilômetros, ressaltando os estados que nutram dificuldades de acesso e o movimento das varas criminais seja menor, por exemplo, Amazonas, Pará, Amapá e Matogrosso (“norte” e Sul). Claro que nos Estados do Acre, Rondônia, Tocantins e Maranhão essa distância – das câmaras de flagrantes – pode ser ampliada para duzentos ou trezentos quilômetros, dependendo do movimento forense.

No interior desses estados, as próprias câmaras de flagrantes poderão executar o serviço forense, vale dizer, nas grandes capitais coexistirão câmaras de flagrantes e juízos (reunião de varas) criminais, cada independente e realizam serviços próprios. Aos juízos criminais ficam-se a competência para o trabalho forense normal, distintos das câmaras de flagrantes.

De outra banda, no interior dos estados com diminuto trabalho forense, sugerimos as câmaras de flagrantes para realizarem todo o trabalho forense, ou seja, quando não há flagrante a ser lavrado, os juízes e os promotores lotados nessas câmaras poderão executar o trabalho forense normal, aproveitando a unidade (fórum) instalada na comarca.

Mas, devemos considerar a Capital do Estado de São Paulo como “peça piloto” à instauração dessas Câmaras de Flagrantes, e a tal, excogitamos cinco grandes imóveis para instalarmos essas na Capital de São Paulo.

A facilitar podemos considerar o Fórum da Barra Funda, instalado na Marginal do Rio Tietê, com igual acesso às Regiões Leste e Oeste. Então, a facilitar, designaremos alas no fórum da Barra Funda para receberem as Câmaras de Flagrantes das Regiões Leste e Oeste. O fórum da Casa Verde, em decorrência de sua localização, poderá abrigar a Câmara de Flagrante aos crimes praticados na Região Norte da Capital. Outro imóvel situado na região do Tremembé poderá abrigar outra Câmara de Flagrante referente aos crimes praticados na Região Nordeste. A Região Sul, necessariamente, deverá abrigar duas Câmaras de Flagrantes, sendo uma na Avenida Nações Unidas ou Marginal do Rio Pinheiros e outra próximo do Capão Redondo e Jardim Ângela, talvez na Estrada de Itapeperica ou Estrada do Campo Limpo, referente à Região Sudoeste da Capital de São Paulo.

Todas essas sugestões demandam acordos com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Secretário da Segurança Pública e o Secretário do Sistema Penitenciário do Estado, sob o timão do Excelentíssimo Senhor Governador de São Paulo, pensando nesta noticiada “peça piloto” ao País.

Procedimento

Preso o imputado da prática de crimes, tirante o homicídio, posto que este emerge mediante a competência do júri, até a reforma da Constituição da República, caso seja recebida a nossa sugestão, o conduzido será encaminhado à Câmara de Flagrante mais próxima, que nutra atribuição-competência às decisões.

Ingresso no edifício, sede da câmara de flagrante, o conduzido fornecerá o número do telefone de seu advogado e de seus familiares, identificando as operadoras para que os contactos sejam provados. Cada câmara de flagrante nutrirá vários aparelhos celulares das diversas operadoras para que o encarregado realize o contacto com os familiares do conduzido. O contacto será do encarregado com o familiar, na presença do conduzido, fornecendo o local onde será realizado o flagrante e o prazo para o comparecimento de seu advogado que, nas capitais, é de – no máximo – duas horas.

Esse contacto permanecerá registrado e os dados serão anotados em folha separada e entranhados aos autos do flagrante. Após, o conduzido será direcionado a uma sala e irá contar a sua versão a uma câmera de vídeo/áudio, onde permanecerá gravada esta versão, antes de qualquer contacto com outras pessoas. Esta gravação permanecerá lacrada nos autos e não poderá ser interpretada para prejudicar a pessoa presa em flagrante, conforme Direito Internacional pontuado pela 14^a. Emenda da Constituição Americana.

Após a apresentação da primeira versão a esta câmara-áudio, o conduzido será alertado de seus direitos e da possibilidade de militar a confissão espontânea, assumindo a empreitada delitiva com todos os detalhes e possíveis comparsas, mediante a possibilidade (garantia) de ser reduzida a sua pena de um a dois terços. Esses esclarecimentos serão padronizados e **apresentados por áudio**, mediante o seu retorno àquela sala, sem entrevista pessoal.

Depois desses escólios, o conduzido apresentará novamente a sua versão perante a câmara-áudio, novamente gravada, e agora mediante a utilização pelos agentes públicos (delegado, por ocasião da análise acerca de militar o flagrante, ou não; promotor público e juiz a julgar a causa).

Praticadas as apresentações dessas duas versões iniciais às câmeras-áudio, o conduzido será orientado por defensor público. Caso queira entrevistar-se com advogado de sua confiança, declinará o telefone de seu patrono desde o momento de seu ingresso no prédio. Aliás, assinará termo caso não decline o nome e o número de telefone de seu advogado que, a partir de sua introdução no prédio, será computado o prazo de duas horas.

Reiteramos a melhor escólio, que as duas gravações, perante as câmeras-audio, serão realizadas logo no início, por ocasião do ingresso do conduzido no edifício sede da câmara de flagrante.

A secretaria da câmara, logo após o acesso deste conduzido no interior do edifício, apresentará prancheta ao conduzido para este preencher ficha com seu nome, endereço, telefone para contacto e telefone de parentes que queira contactar. E, caso for, de advogado de sua confiança e pessoa distinta de seus familiares, que queira fazer contacto. Ressalvando que esta ficha emergirá como prova ao conduzido ter declinado pessoas de sua confiança e o contacto não tenha sido efetuado. O contacto com a secretaria será mediante monossílabos, perquirindo – apenas – familiares e advogado específico, sem diálogos. E, tanto a entrada no edifício da câmara de flagrante, como a comunicação ao advogado da confiança do flagrado e familiares, serão registradas por meio de celular à comprovação dos horários, ressalvando que a espera à lavratura do flagrante e o início de todos os trabalhos será de – no mínimo – duas horas; e no máximo, a espera será de duas horas e meia, computados o momento de entrada do flagrado no edifício da câmara de flagrante.

O contacto do conduzido com um familiar ou advogado será realizado após a entrevista com o defensor público que, caso nutra vontade de ser patrocinado por advogado de sua confiança, o defensor público – apenas – orientará como funcionam as câmaras de flagrantes, as garantias constitucionais do imputado e a possibilidade de o conduzido confessar, nutrindo a imprescindível redução de sua pena em – no mínimo – um terço, podendo chegar a dois terços, caso denuncie comparsas, viabilizando a prisão de todos envolvidos e, quando possível, a elucidação de crimes que tenham como referência o *modus operandi* e o local das empreitadas.

Escolindo, pontuamos que o conduzido poderá elucidar – inclusive – empreitadas de outras quadrilhas que atuem mediante o mesmo *modus operandi* e no mesmo local das empreitadas. Nesse caso, operado o descortino das empreitadas desenvolvidas por outras quadrilhas, o promotor deve requerer a redução de dois terços da reprimenda e o juiz deve atender na sentença, sob pena de ambos praticarem crimes a serem tipificados em vindoura lei.

Notem, o que se quer com esse novo procedimento introduzido pelas Câmaras de Flagrantes é a efetiva punição do flagrado e o imediato cumprimento da reprimenda penal.

Dir-se-á: esta forma retira a defesa do imputado. Respondemos a essa possível objeção mediante a lembrança do “caso mensalão” que, apesar de a instrução ter sido longa, a prisão dos mensaleiros emergiu célere.

Este novo proceder inverterá a defesa do imputado, será ampla a partir da condenação, por meio do inquérito de garantias; mas, antes da condenação, o conduzido terá a tecnologia em seu favor, mediante a gravação de fitas. As vítimas e testemunhas serão ouvidas várias e várias vezes, emergindo a verdade, caso os fatos sejam fruto de trama entre os interessados.

O que não pode ocorrer é plasmar vítimas, testemunhas e condutores em uma só sala, permitindo que esses refaçam a história. Aliás, contra essas histórias preparadas que pensamos nas Câmaras de Flagrantes, porque os acusados possuem muito tempo para combinar histórias a deduzirem na presença do Estado-juiz, constringendo – inclusive – vítimas e testemunhas.

Por isso, a culpa dos agentes do Estado (delegado, juiz, promotor e defensor público) será mitigada, permitindo a confissão do conduzido. Aliás, incentivando esta confissão para, pelo menos nos primeiros meses de implantação, retirar a culpa dos ombros desses agentes públicos. Vale dizer, militando a confissão espontânea, os agentes poderão descansar em paz, após os seus turnos nas câmaras de flagrantes; porque afasta-se a possibilidade de condenação injusta, mediante flagrante forjado.

Aqui importa fixar escopos, militará a redução da pena por – no mínimo – um terço do total da reprimenda, caso o conduzido confesse a prática do crime. Essa redução emergirá compulsória e será de no mínimo um terço, obtendo esta redução simplesmente se militar a confissão e o delineamento de suas empreitadas. Mas, esta redução poderá ser maior, chegando a dois terços, caso o conduzido delineie os comparsas, o vezo da quadrilha, como esta operava e a localização dos comparsas, viabilizando as suas prisões, a forma de os meliantes agirem e o logradouro preferido às atuações. O porquê deste local preferido. E a prisão de todos os envolvidos, pelo menos, no crime praticado pelo flagrado.

Note que as testemunhas estarão na câmara de flagrante e as diligências para a prisão dos demais membros da quadrilha deverão serem empreendidas simultaneamente, porque as testemunhas têm as suas vidas, por exemplo, retornar à loja roubada, levar filhos à escola, dormirem para realizarem o trabalho no dia seguinte, etc.

Assim, enquanto as autoridades das câmaras de flagrantes realizam as suas tarefas, o delegado de polícia deve requerer apoio de policiais civis das delegacias mais próximas dos domicílios dos delatados ou, a militares que possam servir como apoio a essas câmaras de flagrantes.

Mas, o trabalho do delegado, do defensor, do advogado, do promotor e do juiz devem continuar independentemente da comprovação da confissão do conduzido; mormente, confessando, obterá um terço de redução, lançada imediatamente em sentença. E, caso confirmados os fatos posteriormente, mesmo após a sentença ser prolatada, o recurso de apelação anunciará a comprovação dos fatos, requerendo a redução da pena ao tribunal que, antes de julgar, consultará o promotor e o juiz que oficiaram para lavrarem pareceres concordando, ou não, com a maior redução.

Depois do contacto com o defensor público ou com o advogado de sua confiança, sempre após as duas gravações, o conduzido será apresentado à autoridade policial que ouvirá o conduzido e, entendendo pertinente a lavratura do flagrante, lavra-lo-á, reafirmando o existente na segunda gravação, ou seja, a possibilidade de aplicação da pena reduzida de um a dois terços, mediante a confissão delineada, declinando a existência de

comparsas e elucidando o *modus operandi* a mitigar a prática desses delitos naquela região (por exemplo, as quadrilhas que realizam esses crimes e a maneira de operar, neste caso, necessariamente será reduzida – a pena – a dois terços).

Trabalho semelhante será realizado com as testemunhas que serão, no mínimo cinco, e, caso o crime seja praticado dentro de empresas, os policiais deverão cabalar transeuntes, pelo menos duas pessoas que estiverem nas proximidades e tenham contacto com os fatos (claro que militarão dificuldades, porém, para validarem esses atos praticados pelas câmaras de flagrantes não serão possíveis somente os testemunhos de pessoas que nutram contacto diuturno com as vítimas). As testemunhas também apresentarão as suas versões isoladas às câmeras/áudio que serão gravadas e permanecerão à posteridade. As testemunhas apresentarão as suas versões – apenas – única vez às câmeras-áudio.

] A vítima apresentará duas vezes a sua versão, sendo a primeira, tão logo ingresse no edifício. Depois será entrevistada por psicólogo que anotará o estado da vítima. Outros crimes aos quais teria sido vítima. A quantidade desses. O tipo desses. E os fatos que nortearam esse crime. Se, principalmente, nutre ódio pelo criminoso ou pode apresentar justificativas suas à prática do crime pelo conduzido. Depois apresentará – novamente – a sua versão à câmera-vídeo, cuidando o psicólogo de tranquilizá-la à prática deste depoimento perante a câmera, mas, sem orientá-la às atitudes específicas.

O delegado, após ouvir informalmente o conduzido e elucidar acerca da possibilidade de confissão delineada e redução de um a dois terços da pena, ouvirá o condutor, a vítima, as testemunhas, e o conduzido, conforme a praxe das delegacias.

Todos esses atos praticados depois das duas gravações apresentadas isoladamente, tanto pelo conduzido, como pela vítima e pelas testemunhas. Estas, apenas uma gravação.

O delegado tranquilizará as testemunhas acerca da prisão imediata do conduzido e início do cumprimento de pena naquele mesmo dia.

O conduzido-imputado deverá ser acompanhado por seu advogado ou pelo defensor público, anotando que o advogado terá o prazo de duas horas para chegar às câmaras de flagrantes nas Capitais e, no interior, nutrirá o prazo de quatro horas para chegar à câmara de flagrante, dê que esta seja distante acima de duzentos quilômetros do local dos fatos. Para comprovação da distância da Câmara de Flagrante ao local, onde se encontra o advogado, este deverá realizar ligação de seu celular para o celular existente na Câmara de Flagrante, anotando que esta nutrirá tantos celulares quantos forem as operadoras em funcionamento na região, por exemplo: tim, oi, claro, vivo e nextel.

Esse contacto por meio de celular comprovará a distância do advogado à antena mais próxima, caracterizando a distância deste ao local da câmara. Fato que pode ser declinado pelo próprio advogado ao realizar o primeiro contacto com os funcionários da câmara de flagrantes. Tudo isso devidamente planilhado, mediante registros que irão aos autos. Caso o conduzido não apresente o número do telefone para contacto com advogado e familiares, deverá preencher ficha anotando este desiderato.

Após a lavratura do termo de flagrante, este será enviado ao juiz de direito que repassará ao promotor público. O promotor deverá assistir aos vídeos apresentados pelas testemunhas e vítimas, e a segunda versão apresentada pelo conduzido. Caso o delegado não queira lavar o flagrante, o juiz também deverá assistir-ouvir as gravações. Se não for esta a atitude do delegado, ou seja, se ele lavar o flagrante, o juiz não deverá assistir as gravações, antes de ter contacto com a denúncia verbal do promotor e o termo de flagrante lavrado pelo delegado.

Após a denúncia verbal do promotor e a compulsão do flagrante, o juiz e o defensor público poderão assistir-ouvir as gravações das vítimas e testemunhas.

Aqui a principal ressalva, **o primeiro áudio-vídeo (cd), realizado pelo conduzido, permanecerá selada nos autos e não será utilizada por ninguém. Não poderá ser retirado o selo que permanecerá até a instauração do inquérito das garantias.**

Os recursos contra sentenças condenatórias, junto com os inquéritos das garantias, serão apreciados por câmaras especiais, dentro dos tribunais de justiça, que terão o interstício – à distribuição – mitigado, emergindo mais célere à apreciação dos demais recursos, considerando-se as remanescentes competências comuns dos demais (recursos).

Reiterando, pontuamos; os três: defensor público, promotor e juiz assistirão a versão do conduzido, da vítima e das testemunhas e discutirão acerca da existência de flagrante e pertinência do início do cumprimento da pena, mediante prisão imediata do imputado. Essa discussão emergirá, caso o delegado entenda não estarem presentes as tipificações do flagrante.

Assim, serão analisadas as possibilidades de flagrante forjado ou provocado. E, **caso for**, antes da denúncia verbal do promotor, esses três entrevistarão o delegado de polícia considerando-se o seu entendimento acerca daqueles fatos e da existência de flagrante forjado ou provocado.

Por isso, emergirá salutar a nomeação de delegados experientes, com mais de dez anos na carreira, para que esses não se quedem submissos a promotores ou juízes, mormente, inexistente hierarquia entre as carreiras, quedando-se independentes. Cada carreira nutre independência e o promotor nunca poderá questionar o delegado com o escopo de impingir o seu mister.

Ressalvamos que o próprio delegado poderá não lavar o flagrante.

Aqui duas situações, o delegado nutre absoluta certeza acerca da ausência de flagrante, ouve os envolvidos e os dispensa. Ou, militando dúvidas, o delegado concita os demais membros da câmara, repassando o caso a descortino por esses outros três membros, ou seja, o defensor público, o promotor e o juiz.

Caso o delegado decida sozinho, sem concitar os demais membros, poderá suportar reprimendas administrativa e penal. Pense-se que o crime de concussão presume-se, caso liberada pessoa que nutra o vezo ao crime.

Assim como no inquérito policial e na ação penal, nas câmaras de flagrantes existem duas autoridades, o delegado de polícia e o juiz de direito. Promotor e defensor são partícipes interessados no resultado desses procedimentos, portanto, não são autoridades, legando esta qualificação àqueles, sem desmerecer essas funções públicas. Cada órgão ou instituição nutre a sua própria corregedoria, sem hierarquia entre esses quatro entes do Processo Penal.

No caso de inexistência de flagrante ou, se militar o flagrante forjado ou provocado, todos serão ouvidos. O conduzido, a vítima e as testemunhas serão ouvidos e, após a lavratura do termo, todos liberados se, os membros da câmara (defensor público, promotor e juiz) concordarem com o delegado de polícia.

Caso contrário, militará discussão entre os quatro: delegado de polícia, promotor, defensor público e juiz, cada um com opinião própria, mediante gravação desta discussão e, ao final, cada um votará pelo flagrante ou não, sendo que cada um terá voto simples, sem hierarquia, e, **no caso de empate, não será lavrado o flagrante**, mas militará audiência judicial, ouvindo vítimas, testemunhas e acusados. Neste caso, o delegado lavrará relatório

a justificar a inexistência do flagrante. Este apanhado será transposto à delegacia da circunscrição para as investigações complementares.

Mesmo se o imputado nutrir advogado constituído, o trabalho do defensor público que oficia perante o juiz será mantido, pelo menos às preliminares, caso militem dúvidas acerca do flagrante. Mas, não militando dúvidas e sendo lavrado o flagrante, tão logo inicie os trabalhos jurisdicionais dentro da Câmara, o defensor público cederá lugar ao advogado constituído, caso não chegue a tempo de intervir á lavratura do flagrante (mínimo duas horas a espera pelo defensor constituído). Notem que o defensor público, que oficia nesta segunda etapa, nutre a função de conselheiro, antes de ser defensor, por isso a denominação de câmaras.

Lavrado o flagrante, não militando problemas, emergindo a confissão espontânea, o promotor e o juiz deverão respeitar incondicionalmente essas propostas, reduzindo de um a dois terços a reprimenda, considerando-se a redução a dois terços, caso o – agora – acusado delinear o *modus operandi* das quadrilhas que atuam com as mesmas empreitadas envidadas por ele e o seu bando. Declinando – também – os elementos de seu bando e os dados para suas identificações.

Nesses casos, o juiz deverá reduzir a pena que se iniciará imediatamente, considerando-se os regimes, principalmente, sendo reincidente, o início do cumprimento da pena em regime fechado, caso praticado o crime mediante violência ou grave ameaça. A reincidência, em nosso entendimento, deverá ser majorada para dez anos.

Depois da lavratura do flagrante, esses termos serão enviados ao juiz que os repassará ao promotor público.

Nesse momento poderá ser realizada a audiência de custódia, mediante o declínio das garantias constitucionais ao conduzido e questionamentos a este, acerca de seu tratamento no interior do imóvel, se o delegado não exorbitou e os funcionários foram isentos ao se relacionarem com o conduzido.

Terminada a inquirição pertinente à audiência de custódia, o conduzido terá descanso de quinze minutos à instauração da subsequente audiência de instrução e julgamento, grassando-se-a a partir da denúncia verbal do promotor.

Vale dizer, não militando negativas das garantias constitucionais ao conduzido, subsequentemente instalar-se-á a audiência à oitiva das vítimas e das testemunhas, interrogado o acusado, as alegações do promotor pelo prazo de trinta minutos para cada acusado e as alegações do advogado constituído ou do defensor público pelo prazo dobrado, ou seja, uma hora para cada acusado.

Dispensadas as testemunhas e a vítima, o juiz prolatará a sentença sem possibilidade de postergar, sob pena da tipificação de crime a ser objeto de lei específica. Essa sentença permitirá a emissão da guia de recolhimento ao envio imediato do indivíduo, objeto desses trabalhos, ao regime semiaberto, caso não reincidente.

O recurso a atacar a sentença será a apelação que poderá ser interposta no prazo de até sessenta dias ou, militando mais de um condenado, será concedido o prazo de três meses para a interposição do recurso de apelação; sempre lembrando que o indivíduo quedar-se-á custodiado ao Estado, não sendo este prazo entendido como procrastinação do procedimento; mormente, o interesse pela celeridade emergirá ao defensor. A pendência de recurso não elidirá a realização do **inquérito policial de garantias e prevenções**.

Consideramos o prazo dobrado, porque inverte-se a situação. Antes, o apelante quedava-se solto e a procrastinação recursal seria a favor do condenado. Agora, este permanecerá preso, emergindo a presunção de que, solto, irá constranger vítimas e

testemunhas, sucedâneo de sua imediata condenação. Aliás, a presunção do flagrante emergirá mediante condenação, por isso o prazo maior para a defesa, tanto aos debates, como ao recurso de apelação.

O promotor nutrirá o prazo normal para as contrarrazões, ou seja, quinze dias, independente da quantidade de condenados. Para este, mister considerar que existem nos autos os DVDs, o termo de flagrante e as oitivas das testemunhas e vítima, emergindo as contrarrazões apenas para indicar os motivos da condenação.

As câmaras de flagrantes funcionarão vinte e quatro horas por dia ininterruptamente, de domingo a domingo, e os funcionários terão turno de oito horas, inclusive juízes, defensores públicos, delegados e promotores. Serão duas folgas semanais, as segundas e terças-feiras, dias com menor movimento à prática de crimes, sendo substituídos por juízes e promotores em período probatório.

Quanto aos delegados, mister fixar a idéia acerca da altivez e autoconfiança, exigindo-se experiência – no mínimo – de dez anos na carreira, a evitar que promotores tentem subjugar a técnica. Frisamos: cada carreira tem sua própria corregedoria e não milita hierarquia entre esses, principalmente no seio das câmaras de flagrantes.

Advogados com mais de trinta anos de carreira poderão funcionar como diretores **administrativos** – mediante concurso – das câmaras de flagrantes, porém, não terão parte nos trabalhos das câmaras. Tratarão da burocracia, quedando-se remunerado em um terço dos vencimentos dos juízes, também em turnos de oito horas, cinco dias por semana.

Essas câmaras de flagrantes funcionarão vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, e, no interior, poderão funcionar nas sedes dos fóruns, dêz que compatível a estrutura física para abrigar o triplo do movimento.

Importa fixar na mente do burocrata que, com o tempo, essas câmaras de flagrantes realizarão noventa por cento do trabalho forense criminal, legando o restante – apenas – às investigações entranhadas em inquéritos policiais. Vale dizer, emergirá inversão do trabalho, com o tempo, responsabilizando as câmaras pelo maior volume.

5. Inquéritos policiais de garantias

Emergem imprescindíveis as realizações de investigações a confirmarem o asseverado pelas vítimas, testemunhas e pelos condenados, posto que estes poderão articular que não nutriram tanta oportunidade de se defenderem.

A profligar esta articulação e afastar possíveis objeções, talvez dos menos experientes, enquanto pontuam que as chances de defesa foram negadas por ocasião da lavratura do feito, pontuamos que a moderna tecnologia quedar-se-á a gravar as primeiras impressões de todos os envolvidos nos fatos.

Por isso a realização do inquérito de garantias, a evitar que inocentes possam permanecer presos, pois, emerge possível criar falso flagrante a incriminar pessoas, não obstante as diversas garantias do imputado-acusado-condenado.

Assim, mais uma segurança ao condenado por essas câmaras de flagrantes, o inquérito de garantias às investigações subsequentes, até para evitar que outros crimes sejam praticados por parentes e comparsas, posto que o inquérito de garantias analisará – necessariamente – o *gen* do criminoso e a gênese do crime.

A primeira investigação, levada a efeito neste inquérito de garantias, deve emergir acerca das práticas delitivas do condenado e de ascendentes-colaterais com realizações criminosas.

Na verdade, pertencemos ao grupo de lombrosianistas-modernos, reafirmando que o crime é genético, vale dizer, parentes podem trazer o *gen* do crime, sendo que muitas vezes não delinquem em decorrência da resposta social. Problema seríssimo, porque o Brasil era colônia de degredados, formado por pessoas que continham o *gen* do crime.

Assim, como garantia da segurança pública, toda a família deve ser analisada, desde a ciência acerca de antecedentes criminais do flagrado e de seus ascendentes. Aliás, esse tipo de investigação deveria ter sido levada a efeito desde 1941 ou, mais recentemente, sob a égide das Leis ns. 7.209 e 7.210, ambas de 1984.

Esse o problema, a ausência de responsabilidade a conduzir a segurança pública, pois, queda-se imprescindível análise da estrutura do crime. E esta deve ser concebida mediante a constatação volitiva e psicológica dos criminosos, tirante o critério financeiro a motivar a prática do ilícito penal.

Perquirições acerca da vida da vítima também são úteis. Certa vez, deparamos com situação inusitada, recebemos – no escritório – veículo com chassi adulterado. Não tínhamos conhecimento acerca dos fatos e desfilávamos no leito carroçável com veículo de procedência ilícita. Tivemos a cautela de solicitar certidões do veículo, porém, esses atos não se quedaram suficientes para evitar constrangimentos. Essas certidões e a revista do veículo importado fora realizada por despachante oficial, com mais de quarenta anos de profissão, mas, ainda assim fomos enganados.

Esta a questão, fomos enganados, porque a pretensa vítima (veículo roubado) em nosso sentir, corroborou à contrafação de documentos e facilitou o roubo do veículo. Portanto, a vítima merece ser analisada. Aliás, mister respeitar a cadeira do Curso de Direito denominada: Vitimologia. Por isso, melhor analisar os atos da vítima e se esta não facilita empreitadas de pessoas nutrindo o escopo de obter vantagens, neste exemplo, receber o seguro.

O inquérito policial de garantias queda-se a analisar a vida pregressa do condenado, colimando provar à posteridade que os atos praticados pelo flagrado, apenas constituem o mau vezo de toda a vida de crimes.

Entrementes, **esse o escopo desenvolvido no inquérito de garantias, provar que o condenado pela câmara de flagrante não foi injustiçado, enquanto recebeu pena e permaneceu preso, porque faz de sua vida o vezo ao crime.**

Caso o delegado conclua distintamente, vale dizer, nenhum envolvimento com o crime, emergindo o falso flagrante mediante ardis de testemunhas e vítimas sem caráter, a autoridade (delegado) deverá comunicar imediatamente ao desembargador que apreciará o recurso interposto pela defesa.

Essa informação será por escrito, despachando pessoalmente com o relator. Outra comunicação – também – será realizada ao advogado constituído ou ao defensor público, caso o sentenciado não constitua advogado de sua confiança.

Na verdade, se operada a injustiça, o condenado deverá quedar-se solto imediatamente e, grassarão investigações pelas câmaras de julgamentos a apurar abuso de autoridade e crime de responsabilidade em decorrência dos três agentes públicos (delegado de polícia, promotor público e juiz de direito) que participaram do flagrante e do julgamento desse injustiçado.

Por óbvio, os fraudadores do flagrante, ou seja, pretensas vítimas e testemunhas serão investigados e severamente punidos, emergindo bloqueados os seus patrimônios desde o início das perquirições. Esse vínculo do patrimônio quedar-se-á a garantir a indenização do condenado pelos “falsários”.

Essas “circunstâncias” deverão serem amplamente divulgadas pela mídia a evitar que pessoas inocentes sejam e permaneçam injustamente presas. A prisão do inocente queda-se mais hedionda aos (do que) crimes com essa epígrafe.

Esse inquérito de garantias SEMPRE será realizado e, será iniciado pela abertura da primeira fita gravada pelo condenado, ocasião que o delegado de polícia realizará breve síntese acerca de seu conteúdo, mantendo-se-a nos autos. Aliás, o momento para a quebra do lacre é o início do inquérito de garantias, ocasião que o delegado fará a transcrição do conteúdo na primeira gravação realizada pelo – naqueles idos – conduzido; agora, condenado-recluso.

A aprimorar essas perquirições, com o tempo, o Estado poderá providenciar psicólogos especialistas em expressões corporais e análise comportamental a decodificar a primeira gravação realizada pelo conduzido-condenado.

Caso o sentenciado tenha confessado e todas as provas emergiram ao encontro dessa confissão, o delegado, Senhor do inquérito de garantias, direcionará as investigações para identificar parentes que nutram o vezo ao ilícito, toda a ascendência.

Devem ser identificados os filhos do sentenciado e, o delegado, ao final do inquérito, em seu relatório, recomendará ao conselho tutelar a obtenção de bolsas de estudo aos filhos desse sentenciado. A educação desses filhos será vigiada e bancada pelo Estado até os dezoito anos. O escopo emerge a evitar que a prole obtempere a delinquência.

Nessa senda, o conselho tutelar criará expediente a observar a vida dessa prole até os dezoito anos de idade.

Aqui, diminuta digressão a profligar o salário-detento, ou seja, a remuneração para a família, enquanto o seu timoneiro permanece preso. Essa remuneração queda-se espúria e antissocial, nutrindo a natureza jurídica de prêmio pela prisão do familiar. Ingente absurdo!

Distinto o resultado do inquérito de garantias, mediante bolsa-estudo aos descendentes do custodiado pelo Estado, enquanto este, caso não seja reincidente, trabalha para pagar a sua permanência no regime semiaberto. Outro tanto, o salário do condenado poderá ser revertido aos familiares que, agora sim, poderão obter a remuneração do trabalho praticado pelo recluso.

Sintetizando: o resultado patrimonial do inquérito de garantias poderá repercutir à concessão de bolsas de estudo à prole do condenado.

Os agentes do Ministério Público não possuem poder ou hierarquia sobre os membros do conselho tutelar, tampouco sobre o delegado de polícia e o defensor público, podendo – por óbvio – fiscalizarem o cumprimento das incumbências, mormente, a Constituição da República garante este desiderato.

A defensoria pública, com atribuição perante as varas de família, vigiará o expediente instaurado pelo conselho tutelar e, executará pedidos ao Estado-juiz lotado na vara de família para fazer cumprir a norma atinente aos estudos dos filhos dos sentenciados pelas câmaras de flagrantes. Na verdade, tanto o juiz, como promotor, delegado e defensor público, em suas atribuições, exaurirão o mister dessas câmaras mediante o envio do recurso de apelação ao tribunal.

Será criado órgão a supervisionar esses inquéritos de garantias, mediante a coordenação de advogados com mais de vinte anos de inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil. E, necessariamente serão coordenados por Advogados, mediante remuneração e dedicação exclusiva, posto que o interesse pertence à OAB, na proporção de que a vigilância das garantias de ampla defesa e devido processo penal queda-se inerente à esta Instituição Democrática do Direito.

Erros de conduta a qualquer dos agentes públicos que participarem das Câmaras de Flagrantes, ainda que não milite procedimento administrativo, retirará o agente do ofício nessas câmaras. Mas, isto não importará – necessariamente – na perda do cargo ou função pública, sucedâneo da imperiosidade pelo procedimento administrativo.

A bolsa aos filhos dos condenados, caso for, será custodiada pela União. Mas, essa assertiva não implica afirmar que todos os filhos dos sentenciados obterão bolsas de estudos; não. Apenas aqueles, os quais, quedarem-se comprovados o *gen* do crime pelo pai, investigação proposta a ser envidada pelos inquiridos de garantias.

A condução à escola será remunerada pelo município. E os subsídios para alimentação, roupas, etc., poderá ser detraído do salário do sentenciado que será pago pelo empresário que viabilizou o semiaberto em sua linha de montagem.

6. Implantação imediata das Câmaras de Flagrantes e necessidade pela compatibilização do regime semiaberto. Conclusões

Todas essas inovações, pontuadas nos tópicos anteriores, não demandam procedimento legiferante, pelo menos à sua implementação; e, foram objeto de Tese à Livre Docência perante a Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, apesar da desistência pelo depósito em 2014.

A pesquisa fora tentada ao longo de vinte e cinco anos, ou seja, desde 1991, por ocasião de nosso contacto com o posgraduação da USP e lançamento de nosso primeiro livro acerca do Direito Processual Penal.

É dizer, o ordenamento jurídico pátrio permite a imediata implantação das Câmaras de Flagrantes e quedou-se mais pertinente com a orientação acerca das audiências de custódias.

Emerge mediante ÚNICA “saída” dos governadores ao caos provocado por esse novo sistema de apresentação dos conduzidos, em vinte e quatro horas, ao Estado-juiz.

Entrementes, emergiria fantástica a transformação do problema causado pelas audiências de custódias à desnecessidade de refazimento dos flagrantes, sucedâneo de o aparato do judiciário quedar-se no mesmo imóvel ao delegado que lavrou o flagrante, mediante atos subsequentes a permitir que as vítimas, as testemunhas e os conduzidos sejam ouvidos no mesmo período do dia (escrever que serão ouvidos no mesmo momento não seria tão verdadeiro, pois, o próprio advogado do conduzido, garantia fundamental homenageada pela Constituição da República, poderia demorar até duas horas).

Com efeito, necessária coragem do Governador paulista a instalar – pelo menos – uma Câmara de Flagrante como experiência, talvez mediante **critério momentâneo** a esta instalação (por exemplo, crimes apenados, no seu grau mínimo, iguais e superiores a três anos de reclusão, situação que abarcaria a receptação qualificada, o roubo, o tráfico de drogas, etc.). Claro que, o tratamento desigual de situações semelhantes possa tornar discutível este procedimento penal perante as Cortes Superiores, porém, o modelo deve ser empregado com urgência, porque as audiências de custódias permitirão que muitos meliantes sejam liberados antes da “confirmação” do flagrante.

Nesse sentido, poder-se-ia elencar objeção a este projeto, articulando que a determinação internacional às audiências de custódias impinge a sua realização com exclusividade a específico assunto, ou seja, o parágrafo terceiro impõe a pauta à audiência, pontuando:

“Parágrafo 3º. A oitiva que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, **não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.**”.

A caracterizar este mandamento, após a lavratura do termo de flagrante pelo delegado de polícia, o juiz poderia avistar-se com o conduzido, com a participação do promotor público e a defensoria (pública ou constituída). E esta primeira audiência, sem a participação, por óbvio, das testemunhas e vítimas, seria para o questionamento do conduzido acerca dos procedimentos dos servidores das Câmaras de Flagrantes, funcionários que atuam no interior do imóvel, e se este (conduzido) declinou os telefones para contactos com seus parentes e advogado de sua confiança; bem como, o seu tratamento pelo delegado de polícia, autoridade responsável pela condução dos trabalhos até então. Sempre ressalvando a ausência de hierarquia entre as categorias dos agentes que atuam perante as Câmaras de Flagrantes, por isso mesmo, concitamos a própria Polícia Civil do Estado a determinar que delegados com mais de dez anos de serviços prestados participem deste projeto para evitar que doutrina equivocada possa influenciar no trabalho dos agentes, conforme pontuamos no segundo tópico e incisos a este.

Após esta primeira audiência de custódia, utilizada também a confirmar a tipificação da prisão em flagrante e o tratamento ao conduzido dentro do imóvel que abriga as Câmaras de Flagrantes, o subsequente ato emergirá à denúncia do promotor público a requerer a instauração da ação penal em desfavor do conduzido, agora acusado. E, com o recebimento da denúncia verbal, caso for, neste mesmo momento, a instalação da segunda etapa do Processo Penal no momento subsequente à lavratura do flagrante e da audiência de custódia.

Ingente inovação queda-se a realização desta segunda etapa tão logo operada a lavratura do flagrante, evitando que as testemunhas e vítimas possam ser molestadas por elementos da quadrilha do conduzido. Mais ainda: tenham de retornar ao fórum, após meses da lavratura do flagrante, provocando despesas e problemas àquelas que suportaram o efeito direto do evento danoso.

O mais importante a esta implantação, sob pena de o projeto claudicar, refere-se a instauração do regime semiaberto, hoje ignorado pelas autoridades.

Assim, a coragem do Governador de São Paulo deve grassar a partir da **convocação de empresas para estruturarem suas linhas de montagens mediante parceria público-privada, outro projeto deste modestíssimo Estudioso, o qual deita sugestões a recriação do regime semiaberto à segregação dos condenados pelas Câmaras de Flagrantes, dê que não milite reincidência (nossa sugestão de novo critério à triagem dos reclusos aos regimes de cumprimentos de penas).**

Neste epílogo, mister um parágrafo – pelo menos – a evitar que as nossas idéias apareçam assinadas por outro pretense estudioso, conforme muitas ocorrências, principalmente acerca do tema: “o contraditório no inquérito policial”, obra publicada em 1999, ampliada mediante o “contraditório nas CPI’s...”, de 2005, Thomson-IOB.

Empresas privadas que suportam concorrência desleal de produtos subsidiados por estados estrangeiros; empresas estrangeiras que exportam para o Brasil produtos com alta tecnologia e queiram produzir em Nosso Maravilhoso País (Microsoft; Apple; Sony; Google, etc.); e, indústrias de confecção e tecelagem que suportam concorrência desleal em

decorrência da “redução à condição análoga de escravo” de seus “trabalhadores”, praticadas em outros países ou no Brasil. Essas empresas gozarão de isenção dos encargos trabalhistas, porque sua mão-de-obra será constituída por reclusos que cumpram penas, também de IPTU e ICMs, tudo a construírem galpões a abrigarem quinhentos presos cada, com dormitório, refeitório, salas de aula e computação, quadra poliesportiva e a ala à linha de montagem para – repisamos – quinhentos reclusos.

Desútil afirmar que esses empresários terão seus produtos com custo médio inferior a cinquenta por cento do valor normal, posto que, somente os encargos trabalhistas permitirão essa economia. Poderão – também – remunerar o recluso com base no salário mínimo e não suportarão a ingerência de sindicatos, mormente, não são trabalhadores, e sim, ressocializando que cumprem penas no regime semiaberto.

Essas as premissas à estruturação do regime semiaberto ao cumprimento das penas impostas pelas Câmaras de Flagrantes, pontuando, mediante simples sugestão, que as progressões do regime fechado ao semiaberto não permitirão miscigenação com os egressos das Câmaras de Flagrantes, atitude a evitar a ingerência das quadrilhas que operam no sistema penitenciário sem a imprescindível resposta do Estado.

Assim, Senhores Governadores, “levantem as mangas” e convoquem os empresários a construírem os galpões, porque este projeto interessa a todos, principalmente a esses empresários, e, temos certeza de que, somente a Apple e o Google construirão mais de cem unidades cada. Constatem.

Vamos compatibilizar a Segurança Pública brasileira ao século XXI, mediante a transformação das audiências de custódias em Câmaras de Flagrantes. E a criação do verdadeiro regime semiaberto a abrigarem os condenados por esta nova modalidade de Processo Penal, este que lega respostas imediatas.

Caio Sérgio Paz de Barros é Professor Doutor pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, mediante Tese profligando a Teoria Geral do Processo, defendida em 2003. Articulista de revistas especializadas, destacando a Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, bem como, a Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Escritor com mais de onze livros publicados, dentre outros a coleção acerca do “Curso de processo civil – Escoliado”. Agosto-2008. Editora Paz Jurídica, e, principalmente, “O contraditório na CPI e no inquérito policial”. Thomson-IOB. 2005, quando, bem antes do modismo atual, **VERSOU O INSTITUTO DA DELAÇÃO** sob orientação do **CONTRADITÓRIO AO INCRIMINADO**, é claro. Advogado Processualista especializado em pugnar pela observância das garantias fundamentais dispostas na Constituição da República, principalmente o **CONTRADITÓRIO que versa desde o início da década de noventa, com quatro livros acerca do tema e mais de cem palestras pelo Brasil.**